



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13811.003561/2001-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.008 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinto Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Cuida o presente processo da lavratura – contra o sujeito passivo discriminado em epígrafe – do Auto de Infração (de n.º 0019827) que consta às fls. 16, 17 e 24 a 27, cuja ciência se deu à vista do que consta à fl. 38, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$322.398,34, que inclui o valor devido de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), multa e juros de mora (calculados até 30/11/2001), cujos períodos de apuração se referem a 01.01, 01.02, 01.03, 01.04, 01.05, 01.06/1997. Eis que os fatos e o enquadramento legal constam às fls. 17 e 26. Às fls. 24 e 25, consta esclarecimento da seguinte ocorrência que motivou a lavratura do Auto de Infração: Proc jud não comprava.

2. Irresignada com os lançamentos, em 19/12/2001, apresentou a Contribuinte sua Impugnação à fl. 3, bem como juntou documentos aos autos. Eis, abaixo, os argumentos aduzidos aos autos, valendo-se da doutrina e da jurisprudência administrativa pátrias, nestes exatos termos:

Com relação ao Auto de Infração [...], informamos que todos os débitos relacionados no Anexo III, que teve origem do Relatório de Auditoria Interna Anexo Ia, foram devidamente pagos.

[...]

Solicitamos através desta impugnação, a anulação do lançamento de débito fiscal lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal, visto que o mesmo não procede.

[...]

A razão pelo qual solicitamos o cancelamento do Auto de Infração, é que possuímos os respectivos DARFs recolhidos conforme xerox dos documentos em anexo.

[...]

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

[...]

[negrejou-se]

3. Consta, à fl. 30, parecer da Equipe de Auditoria e Acompanhamento da Arrecadação (Eqaar), da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, que aduz os seguintes esclarecimentos:

Trata o presente processo de impugnação tempestiva ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração nº 0019827 PIS/1997 enviada a esta EQAAR/DICAT/DERAT/SP para análise dos documentos juntados.

A impugnação apresentada pelo contribuinte com seus argumentos de defesa e demais documentos indica a existência de Processo Judicial de nº 97.00038300 vinculado aos débitos cobrados (vide fls.21/22).

Tendo em vista a existência do "Processo Judicial" discriminado, proponho o encaminhamento deste à DERAT/SPO/EQAMJ para análise do pedido em relação ao mesmo.

[...]

4. Outrossim, consta, à fl. 39, parecer da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub Judice da Dicat da Derat em São Paulo que revela o seguinte:

Trata-se de AIDCTF de débitos do PIS declarados em DCTF como compensados, vinculados ao Mandado de Segurança nº 97.00038300/6ª VF SP.

Em análise, verifica-se que a ação tem como objetivo afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS nos moldes da MP nº 1.212/95 e posteriores reedições sob o fundamento de inconstitucionalidade. Houve sentença concedendo a ordem, mas, na remessa oficial, foi reformada a sentença com alegação de que é plenamente válida a exigibilidade do PIS, nos termos da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98 (fls. 29/31).

O processo transitou em julgado em 30/05/2005 (fl. 28v).

[...]

5. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 40.

Apreciando a impugnação, a 9ª Turma da DRJ em Brasília proferiu decisão dando parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. COISA JULGADA.

A decisão judicial definitiva em ação ordinária constitui-se coisa julgada que jamais pode sofrer alteração no processo administrativo, pois, do contrário, violar-se-ia a Constituição Federal de 1988, que adota o modelo de jurisdição una, por meio do qual são soberanas as decisões judiciais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, em face da retroatividade benigna (ex vi alínea “c”, inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual defende apenas a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o presente processo teria permanecido sem julgamento por mais de onze anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

Como visto, a decisão recorrida exonerou a multa de ofício, mas manteve a autuação, em face da existência de decisão judicial transitada em julgado que teria resolvido definitivamente a matéria da autuação.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta uma única matéria de defesa: ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da demora de mais de onze anos para o processamento dos autos.

A recorrente cita a aplicação, ao caso concreto, do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, e, ainda, do art. 173 do CTN, o qual estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário. Sustenta que o não reconhecimento da prescrição intercorrente representaria ofensa à segurança jurídica, estabilidade das relações, moralidade, eficiência e celeridade.

No caso dos autos, não há que se falar em qualquer tipo de prescrição, uma vez que a exigibilidade do **crédito tributário devidamente constituído** está suspensa em razão de pendência de apreciação de recurso no presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN.

O raciocínio é bastante simples: se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o crédito não pode ser cobrado (exigido), de onde se conclui que não há razão para o transcurso do prazo para sua cobrança, ou seja, não há que se falar em prescrição.

Nesse contexto, também não se aplica ao caso concreto o prazo previsto no art. 173 do CTN, pois estamos tratando, no caso concreto, de crédito tributário devidamente constituído, ou seja, já houve o lançamento de que trata o art. 142 do CTN, tendo sido regularmente observado o prazo decadencial.

No tocante à prescrição intercorrente, vale lembrar que referido instituto não é aplicável ao contencioso administrativo tributário. Sobre tal matéria, aliás, já se pronunciou o CARF, tendo sido exarada a Súmula CARF nº. 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Registre-se que a mencionada súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Desse modo, considerando a instauração do contencioso administrativo, não há que se falar em prescrição - pois o crédito tributário se encontra com exigibilidade suspensa -, nem em prescrição intercorrente, em face da Súmula CARF nº. 11, acima transcrita, de observância obrigatória por este Colegiado.

Diante das considerações acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães